



Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº

228

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 OUT/2018

Presidente

EMENTA:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE EM OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL N.º12.527/2011, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE GARANTIR À TODOS OS CIDADÃOS, O ACESSO AS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DEVERÁ DIVULGAR PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, por meio da Secretaria Municipal da Saúde em observância a Lei Federal n.º12.527/2011, que dispõe sobre obrigatoriedade do Poder Público de garantir à todos os cidadãos, o acesso as informações de interesse público, deverá divulgar Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde do Município.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, condidera Unidade de Saúde, as Unidades Básicas de Saúde, Unidade Básica Distrital de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e Centro de Especialidades.

Artigo 2º - A Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos de saúde que trata o "caput" do Artigo 1º desta Lei, tem por objetivo divulgar o diagnóstico do grau de satisfação ou insatisfação dos usuários de modo geral e por Unidade de Saúde.

Artigo 3º - A divulgação da Pesquisa de Satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados pelas Unidades de Saúde, previstos nesta Lei, deverá contemplar, no mínimo, a avaliação da satisfação quanto aos seguintes quesitos:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I – adequação da estrutura física e equipamentos;
- II – horário de funcionamento e atendimento;
- III – atendimento da equipe de profissionais da recepção e enfermagem;
- IV – atendimento dos médicos e dentistas;
- V – marcação de consulta com clínico geral;
- VI – marcação de consulta com especialista;
- VII – agendamento de exames;
- VIII – disponibilidade de insumos para atenção à saúde;
- IX – fornecimento de medicamentos pela farmácia básica;
- X – visita domiciliar periódica do agente comunitário de saúde.

Artigo 4º - O acesso a informação de que trata esta Lei deverá ser franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Artigo 5º - Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta Lei, após a data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018


BERTINHO SCANDIUZZI
Vereador PSDB



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

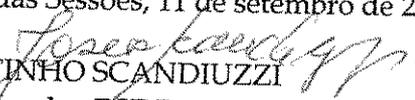
Com a implantação do Sistema Único de Saúde, desde a Constituição Federal de 1988, a saúde passa a ser vista como direito, como uma questão de cidadania, tendo como diretrizes e princípios a garantia de acesso a universal e igualitário, hierarquização, universalidade, integralidade de ações, descentralização e participação popular.

Sendo a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde de suma importância, principalmente quanto ao registro da opinião e das decisões sobre os rumos das políticas públicas de saúde

Portanto, nada mais que necessário que todos tenham acesso as informações quanto a avaliação do grau de satisfação em relação a prestação do serviço de saúde, que valerá para subsidiar a participação popular na tomada de decisão e implementação de medidas saneadoras.

Razão pela qual, requer aos nobres colegas a aprovação da presente propositura

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2018


BERTINHO SCANDIUZZI

Vereador PSDB